

Publicada a Nota Técnica SEI nº 1263/2025/MF sobre a tributação das recompensas sacáveis e não sacáveis

SOUTO CORREA
ADVOGADOS

Foi publicada a Nota Técnica SEI nº 1263/2025/MF, que aborda a tributação das recompensas sacáveis e não sacáveis no setor de apostas. Este documento é crucial para entender as implicações tributárias da definição correta do Gross Gaming Revenue (GGR), que serve como base para a incidência de tributos sobre a atividade de apostas.

I. Implicações tributárias da definição incorreta de GGR

A Nota Técnica em análise discorre sobre o cálculo do GGR, para fins de destinações financeiras previstas na Lei nº 13.756/2018. A correta definição do GGR é de soma importância, pois este valor serve como base de cálculo para a incidência de tributos sobre a atividade de apostas.

Uma definição incorreta do GGR pode acarretar recolhimento indevido de tributos, seja por superestimação ou subestimação da base tributável. A superestimação pode resultar em pagamento de tributos em valor superior ao devido, impactando negativamente o fluxo de caixa da empresa. Já a subestimação pode gerar passivos tributários, com a incidência de multas e juros, além de possíveis sanções administrativas e penais.

Assim, a Nota Técnica produz dois problemas que, mesmo ligados, devem ser abordados de forma separada: (i) a formação do GGR e os efeitos tributários; e (ii) o tratamento a ser dado às recompensas não-sacáveis.

II. Base de cálculo do GGR para fins da Nota Técnica e desdobramentos tributários

De acordo com a Nota Técnica SPA/MF nº 229/2025, o GGR seria o produto da arrecadação, **antes da dedução dos prêmios e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na ocasião de pagamento aos apostadores**. Esse valor, por sua vez, será acrescido por quaisquer recompensas não-sacáveis (assim que concedidas pelo operador) e por recompensas sacáveis, desde que empregadas em novas apostas, conforme Nota Técnica SEI nº 1263/2025/MF.

Contudo, como se pode notar, o entendimento acima é incorreto. Não é possível se considerar como parte do GGR, os prêmios, e o respectivo IRRF, pago aos apostadores, dado que estes valores não representam receita do operador. O regulador errou ao equiparar o GGR com o turnover dos operadores, chamado na lei de "produto da arrecadação".

Apenas após a exclusão dos prêmios e do respectivo IRRF, estaríamos diante do GGR.

Obtido esse valor de GGR será descontada a Contribuição Setorial de 12% e ter-se-á a Receita Líquida de Apostas ou *Net Gaming Revenue* ("NGR").

Do ponto de vista regulatório, a Contribuição Setorial e a Taxa de Fiscalização possuem previsão expressa de como será feito o seu cálculo. De forma que não antevemos maiores problemas com a confusão feita pela SPA.

Contudo, como antecipamos que as definições trazidas pela SPA serão encapadas pelas autoridades fiscais, a confusão acima poderá resultar em cobranças tributárias ilegais.

Isto porque, a [RFB já se manifestou](#) que o PIS e a Cofins serão cobrados sobre o GGR (segundo matéria publicada no dia 3 de fevereiro "o GGR é a base para o cálculo de todas as [destinações sociais](#), fixadas pela [Lei 14.790/23](#) e para a arrecadação de impostos que incidem sobre essa atividade econômica (PIS, Cofins e ISS)".

Em relação ao ISS, muito embora o Município de São Paulo já tenha se manifestado que o imposto incidiria sobre o NGR, nota-se que os demais municípios brasileiros até o momento não publicizaram seus entendimentos acerca do tema.

Deste modo, é possível que diversas secretarias de fazenda municipais e a Receita Federal, supostamente amparadas na Nota Técnica SPA/MF nº 229/2025, busquem, ao nosso ver de forma ilegal, cobrar tributos sobre os prêmios a serem pagos aos apostadores.



III. Efeitos Tributários das Recompensas Sacáveis vs. Não Sacáveis

A Nota Técnica estabelece um tratamento tributário diferenciado para as recompensas sacáveis (por exemplo, o *cash-back*) e não sacáveis (por exemplo, apostas grátis), conforme detalhado a seguir:

Recompensas Sacáveis: A Nota Técnica SPA/MF nº 229/2025, em seu parágrafo 24, define que a recompensa sacável somente compõe a base de cálculo do GGR quando efetivamente convertida em apostas. Ou seja, o tributo incide apenas quando o apostador utiliza a recompensa para realizar uma aposta.

Recompensas Não Sacáveis: O parágrafo 25 da Nota Técnica estabelece que a recompensa financeira não sacável deve ser incluída na base de cálculo do GGR mesmo antes de sua eventual conversão em apostas. Em outras palavras, o tributo incide quando a recompensa é disponibilizada ao apostador, independentemente de sua utilização efetiva em apostas. O parágrafo 9 da Nota Técnica SEI nº 1263/2025/MF corrobora este entendimento, indicando que o valor deve compor a base de cálculo do mês em que a recompensa foi disponibilizada ao apostador.

A Nota Técnica justifica este tratamento diferenciado com base no caráter da recompensa não sacável, que é vista como um incentivo financeiro direto à realização de apostas. A não conversão da recompensa em aposta é considerada um risco da exploração comercial, e a tributação imediata visa

desincentivar o uso indiscriminado desse tipo de benefício.

Considerando que a Nota Técnica produz resultados diretos no incremento do recolhimento tanto da Contribuição Setorial quanto da Taxa de Fiscalização, nos parece que a justificativa trazida pela SPA não seria argumento legal suficiente para proteger a norma de questionamentos por parte dos operadores. Primeiro, nota-se que, nos termos da lei, o GGR é claramente expresso como o "produto da arrecadação das apostas" descontado do prêmio devido e da Contribuição Setorial. A SPA não teria competência para alterar essa definição por meio de instrumento infralegal.

Além disso, o reconhecimento imediato das Recompensas Não Sacáveis como parte do GGR adianta o aumento deste sem qualquer motivação razoável. Mesmo assumindo que a cobrança seja legítima, o que não é, o uso da recompensa pode acontecer bastante tempo depois de concedida e o adiantamento desta cobrança (inicialmente para fins de Contribuição Setorial e Taxa de Fiscalização, mas como colocado acima, com reflexos tributários) viola a capacidade contributiva. Por fim, o reconhecimento imediato não admite que a Recompensa Não Sacável seja simplesmente não utilizada pelo apostador e, em realidade, expire. Nesse caso, a violação à capacidade contributiva dos operadores nos parece ainda mais incontestável.

IV. Recomendações

Diante do exposto, recomenda-se:

01

Revisão dos Procedimentos de Cálculo do GGR:

Os operadores de apostas de quota fixa devem revisar os procedimentos internos de cálculo do GGR, de forma a mapear os valores envolvidos na concessão de recompensas sacáveis e não sacáveis. Além disso, os operadores devem avaliar possíveis estratégias, preventivas ou não, para evitar o aumento da Contribuição Setorial, Taxa de Fiscalização e dos tributos aplicáveis pela inclusão ilegal das recompensas não sacáveis no GGR.

02

Monitoramento Contábil:

É crucial que o sistema contábil da empresa reflita adequadamente a distinção entre recompensas sacáveis e não sacáveis, permitindo o rastreamento dos valores e sua correta inclusão na base de cálculo do GGR.

03

Observância da Conta Gráfica:

A contabilização das recompensas não sacáveis deve observar o disposto no parágrafo 16 da Nota Técnica SPA/MF nº 229/2025, com o saldo financeiro exibido ao usuário de forma apartada do saldo oriundo de aportes financeiros.

04

Análise Mensal:

O cálculo do GGR deve ser realizado mensalmente, considerando o faturamento do mês corrente, conforme o parágrafo 9 da Nota Técnica.

05

Acompanhamento de Alterações Normativas:

É fundamental que operadores de apostas de quota fixa se mantenham atualizadas sobre eventuais alterações na legislação e regulamentação aplicáveis, a fim de garantir a conformidade e evitar riscos tributários.

As equipes de **Jogos & Apostas e Tributário** estão à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas sobre o tema e seus possíveis desdobramentos.

SOUTO CORREA
ADVOGADOS

WhatsApp LinkedIn Instagram